



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000023/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.858 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente NICE TEREZINHA KERAMIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADES.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. DUPLICIDADE.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Ademais, não se pode cogitar de duplicidade de multas uma vez que a multa pela falta/atraso na entrega da declaração de ajuste anual tem base legal e base de cálculo distinta da multa de 75% aplicada sobre o imposto a pagar. Todavia, sendo alterado o imposto devido no ano-calendário em questão, deve ser reduzida a multa aplicada até o limite de 20% do imposto devido.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Falece competência à autoridade julgadora de se manifestar acerca de alegações quanto à afronta de princípios esculpidos pela Constituição Federal, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.

A atividade do lançamento é obrigatória e vinculada, devendo a legislação tributária ser aplicada em todos os seus termos, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se

tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 114 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 95 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 23 e ss.), relativo à exigência da multa por falta de entrega da declaração do imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2006.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 23/25, acompanhado do demonstrativo de apuração de fl. 22 e do termo de verificação fiscal de fl. 21, relativo à exigência da multa por falta de entrega da declaração do imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2006, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 15.959,06.

Conforme descrição dos fatos de fl. 25, a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

- multa por falta de entrega de declarações – falta/atraso na entrega da declaração (com imposto devido) – valor de 1% ao mês sobre o imposto devido (Lei n.º 8.981/95, artigo 88), limitado a 20% do imposto de renda devido (art. 27 da Lei n.º 9.532/97).

Cientificada por via postal do lançamento em 18/01/2010 (fls. 27 e 71), a autuada apresentou, em 12/02/2010, a petição de fls. 38 a 55, acompanhada dos documentos de fls. 63 a 70, alegando que:

- requer a juntada do presente processo por anexação ao auto de infração principal, que trata da omissão de receitas utilizadas para pagamento das faturas dos cartões de crédito, requerendo a juntada do presente processo aquele, bem como o julgamento simultâneo das duas lides;

- preliminarmente alega a indisponibilidade dos autos processuais, uma vez que a autoridade fazendária havia juntado aos autos principais documentos que lhe eram desconhecidos, quais sejam faturas de cartão de crédito que a requerente já não possuía há anos;
- uma vez que os documentos trazidos aos autos compuseram a base de cálculo do tributo lançado, a requerente resolveu diligenciar perante o posto fiscal da Receita Federal do Pacaembu, unidade responsável pela sua fiscalização, na intenção de analisar os autos e se defender dos fatos que lhe eram imputados;
- todavia, ao chegar no posto fiscal no dia 21/01/2010, a requerente foi informada que os autos não estavam lá desde 20/01/2010, por terem sido encaminhados para a Equipe de Controle de Cobrança de Crédito Tributário – DERAT-SPO. Após diligenciar ao posto fiscal indicado, a requerente foi informada que os autos ainda não haviam sido recebidos, estando indisponíveis;
- registra-se que a requerente diligenciou outras vezes na intenção de analisar os autos e até a data de 10/02/2010, não obteve vistas do processo;
- - requer a restituição do prazo nos exatos dias em que os autos estavam indisponíveis;
- a possibilidade de a impugnante defender-se das matérias/valores/faturas específicas trazidas pela fiscalização aos autos e desconhecidas da impugnante mesmo findo o prazo recursal de 30 dias;
- caso a restituição do prazo ou o direito de defesa lhe seja negado, a impugnante requer a nulidade do auto de infração por ofensa ao princípio do contraditório;
- DA NULIDADE VERIFICADA NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO:
 - o procedimento de fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração ora impugnado desconsiderou os fatos de que os pagamentos das faturas dos cartões de crédito eram realizadas com receitas de pessoa diversa da impugnante;
- DO ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA:
 - conforme informado à fiscalização, a receita supostamente omitida, que foi utilizada para o pagamento do cartão de crédito da impugnante, não é sua. Logo, não há omissão, não se omite o que não se tem. Consequentemente, deixa de existir a base para aplicação da multa em apreço;
- DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS:
 - também restou demonstrada a inexistência de omissão de receitas, vez que o pagamento dos cartões de crédito foi feito por terceiro e a origem dos valores utilizados para este fim comprovada;
- DO MÉRITO:
 - DA DUPLICIDADE DE MULTAS E ASPECTOS LEGAIS/CONSTITUCIONAIS:
 - pretende-se a aplicação da multa de 75% e mais 20% de multa de mora, ou seja, de fato, está-se pretendendo 95% de multa da impugnante. Não resta dúvida que ao alcançar praticamente 100% do principal autuado a penalidade passa a ser extorsiva. A dupla incidência implica em clara violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e não confisco;
 - um dos princípios fundamentais que dão validade ao processo seja ele administrativo ou judicial é o direito de ter acesso a todas as provas produzidas e delas se manifestar e verificar sua autenticidade e principalmente o método de sua obtenção;
 - nenhum processo pode ter validade sem que se desenvolva estritamente dentro dos Princípios Constitucionais, devendo a parte que acusa proporcionar à parte contrária todos os meios de defesa;
 - cita doutrina;
 - adentrado concretamente ao auto de infração recorrido: não foi dada A **IMPUGNANTE** a oportunidade de participar dos elementos probatórios considerados

pela fiscalização. Os agentes fiscais apenas verificaram as condições da linha de produção, requisitaram as planilhas de comercialização do produto e posteriormente, de forma isolada, unilateral e autoritária, lavraram o auto e impuseram a multa (sic).

- e mais, a diversidade de interesses individuais contrastantes na sociedade obriga a existência de uma força superior a fim de transpor os desequilíbrios daí surgidos. O Direito ergue-se, portanto, como meio necessário a possibilitar a convivência social almejada, impondo regras de manutenção da paz entre os integrantes e meios que assegurem seu cumprimento;

- se impõe inafastável o direito da impugnante de ver anulada a multa aplicada, por claramente se configurar em confisco;

- OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA –

- todavia, ainda que o legislador respeite referido princípio, se o executor da norma não aplica adequadamente os critérios da hipótese de incidência, e elege equivocadamente, como no presente caso, o sujeito passivo da relação tributária, sobrevém ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Isso porque o ônus tributário será exigido de pessoa diversa daquela que efetivamente praticou o fato jurídico passível de tributação e, portanto, a relação de capacidade econômica não se perfaz de modo correto. O contribuinte (pessoa que arca com o ônus tributário) é sempre aquele que praticou o ato jurídico legalmente definido como fato gerador da obrigação tributária, sob pena de ofensa ao princípio sob análise. Cita doutrina;

- vale notar que, conforme já dito anteriormente, o valor do crédito tributário que se exige é alto, principalmente para uma pessoa física que não possui profissão e vive dos rendimentos de sua herança. É, portanto, óbvio que a Impugnante não possui capacidade econômica para arcar com o ônus fiscal que ora lhe é imposto, e a razão não é outra senão o fato de que **não possui qualquer relação com o fato jurídico que autoriza a tributação pelo imposto de renda - auferir rendimentos - já que os valores que lhe são atribuídos como rendimentos jamais lhe pertenceram;**

- PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF:

- devemos ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, quando a CNI questionou em Ação Direta de Inconstitucionalidade a validade da aplicação da multa de 300% sobre o valor de operação ou do serviço prestado, conforme decisão que transcreve;

- com base nos precedentes do STF, podemos verificar que a cobrança de multa exacerbada é totalmente descabida, devendo ser rechaçada. E é o que no presente caso, uma vez somadas a fiscalização pretende cobrar multas no percentual de 95%;

- PRECEDENTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

- o antigo Conselho de Contribuintes também já se manifestou favoravelmente sobre a questão da não aplicação da multa de valor desproporcional;

- diante do exposto, requer-se sejam acolhidas as preliminares suscitadas, decretando-se a nulidade do presente lançamento e, caso assim não se entenda, requer seja no mérito dado integral provimento à presente impugnação, cancelando-se por conseguinte, o lançamento e requer ainda, a produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a posterior juntada de documentos.

Os autos foram desapensados do processo n.º 19515.005000/2009-71 para possibilitar o seu julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NULIDADES.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. DUPLICIDADE.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Ademais, não se pode cogitar de duplicidade de multas uma vez que a multa pela falta/atraso na entrega da declaração de ajuste anual tem base legal e base de cálculo distinta da multa de 75% aplicada sobre o imposto a pagar. Todavia, sendo alterado o imposto devido no ano-calendário em questão, deve ser reduzida a multa aplicada até o limite de 20% do imposto devido.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Falece competência à autoridade julgadora de se manifestar acerca de alegações quanto à afronta de princípios esculpidos pela Constituição Federal, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.

A atividade do lançamento é obrigatória e vinculada, devendo a legislação tributária ser aplicada em todos os seus termos, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2019 (e-fls. 110), o sujeito passivo interpôs, em 18/10/2019 (e-fls. 114), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório, que não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, que o processo é conexo a outro(s) processo(s) do contribuinte, ensejando o julgamento conjunto, além de entender pela nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. Apresentou Memoriais no momento que antecedeu a Sessão de Julgamento reforçando seu entendimento de ofensa a princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre multa por falta de entrega da declaração do imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2006, no valor reduzido pela DRJ para R\$14.564,16.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Versam os autos multa pela falta da entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006, exercício 2007, uma vez que em ação fiscal foi constatada a existência de imposto devido nesse período, conforme demonstrado no processo de n.º 19515.005000/2009-71.

Inicialmente, a interessada argui a nulidade do lançamento, uma vez que não teve acesso aos autos, foi desconsiderado que os pagamentos das faturas dos cartões de crédito eram realizados com receitas de pessoa divergente da impugnante, erro na sujeição passiva e inexistência da omissão de receitas.

No tocante aos aspectos relativos a nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - servidor competente para efetuar o lançamento -, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura, em todos os Atos emitidos pelo mesmo no decorrer do procedimento fiscal.

O autuado, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo sido concedido ao mesmo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Por fim, o contribuinte teve ciência do Auto de Infração, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação recebida e conhecida de fls. 38/55..

Há de se constatar, ainda, que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

Improcedem os argumentos da contribuinte quanto à indisponibilidade dos autos, uma vez que a mesma não comprova ter solicitado vistas do processo e não ter sido atendida dentro do prazo legal para apresentação da impugnação. Assim, não pode ser deferida a solicitação de restituição de prazo “nos exatos dias em que os autos estavam indisponíveis”. Quanto à possibilidade de a impugnante defender-se das matérias/valores/faturas trazidas pela fiscalização aos autos, cabe assinalar que a contribuinte não pode alegar que as desconhecia, posto que titular dos cartões de crédito e ainda que não os tivesse todos em sua guarda, cabia solicitar aos bancos os respectivos extratos. Ressalta-se, que, entretanto, se tivesse sido oferecida nova defesa por parte da contribuinte, esta seria apreciada no presente julgamento.

Não houve, conforme alegado pela interessada ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que foi apresentada tempestivamente impugnação com questões preliminares e de mérito, rebatendo minuciosamente a infração apurada, demonstrando o pleno conhecimento da exigência da multa por falta de entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006, levada a efeito pela fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Quanto à alegação de erro na sujeição passiva e de inexistência de omissão de receitas foram amplamente debatidas no julgamento do processo n.º 19515.005000/2009-71, cujo acórdão foi devidamente anexado aos presentes autos, onde se conclui que a contribuinte era titular dos cartões de crédito e não comprovou a sua utilização por terceiro.

O artigo 142 do CTN foi totalmente atendido. Observe-se o que diz o citado artigo:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O ônus da prova das receitas auferidas cabe à contribuinte e não ao fisco. O lançamento ora guerreado demonstra a ocorrência do fato gerador, determinou a matéria tributável, identificou o sujeito passivo e calculou o montante do tributo devido.

O procedimento fiscal seguiu estritamente o rito prescrito pelo Decreto nº 70.235/1972, assegurando à interessada os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Cabe salientar que todos os argumentos e esclarecimentos e todos os documentos e provas apresentados pela contribuinte foram analisados no presente processo desde o início do procedimento fiscal, em observância ao princípio da verdade material.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

MÉRITO:

Quanto à alegação de afronta a princípios constitucionais, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, condições que não se apresentam neste caso.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142, acima citado, a autoridade encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões outras como as suscitadas na contestação em exame, uma vez que às autoridades tributárias cabe simplesmente cumprir a lei e obrigar seu cumprimento.

A ação da fiscalização pautou-se pela Lei, pelo estrito cumprimento do dever legal. Assim sendo, como a tributação em tela foi resultado da aplicação da legislação vigente, não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais, uma vez que houve apenas e tão somente a aplicação dos dispositivos legais, ação à qual a autuante estava obrigada, estando a infração corretamente descrita no auto de infração e termo de verificação fiscal, estando resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Quanto à aventada hipótese de duplicidade de multas, equivoca-se mais uma vez a impugnante.

A presente autuação trata de exigir a multa pela falta da entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006, uma vez que foi apresentada declaração anual de isento nesse período e constatou-se em procedimento de fiscalização a existência de rendimentos tributáveis omitidos (processo n.º 19515.005000/2009-71), que obrigariam a interessada a apresentar declaração anual de rendimentos.

Referida multa encontra-se fundamentada no artigo 964 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto n.º 3.000/1999), a seguir reproduzido:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

§ 2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

I - de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º).

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplica o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

§ 6º As multas referidas nas alíneas "a" dos incisos I e II, e no § 2º deste artigo serão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27, parágrafo único):

I - deduzidas do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

II - exigidas por meio de lançamento notificado ao contribuinte. (grifei).

Para o exercício financeiro de 2007, ano-calendário 2006, vejamos a Instrução Normativa SRF nº 716, de 5 de fevereiro de 2007:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2007 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2006:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 74.961,60 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2006 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2006;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil;

VIII - optou pela isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Já a multa de ofício incidiu sobre o Imposto de Renda Suplementar, que, para o exercício de 2007, ano-calendário 2006, foi no valor de R\$ 79.765,31, apurada no lançamento contido no processo n.º 19515.005000/2009-71 e tem a seguinte capitulação legal: artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, a seguir reproduzido:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

A multa de ofício teve por fato gerador a infração de omissão de rendimentos, afetando a obrigação principal do pagamento do imposto. A multa por falta de entrega de declaração de ajuste anual teve por fato gerador o descumprimento de uma obrigação acessória: entrega da declaração de ajuste anual, face à obrigatoriedade de apresentação pelo fato de ter sido apurada omissão de rendimentos tributáveis em valores superiores aos estipulados na IN SRF n.º 716/2007 acima reproduzida.

A interessada ainda argumenta que foi desrespeitado o princípio da capacidade contributiva uma vez que houve erro de eleição do sujeito passivo.

Como já visto, não houve erro de eleição do sujeito passivo pois como demonstrado nos autos de n.º 19515.005000/2009-71 a titular dos cartões de crédito em que se fundamentou a autuação, era a Senhora Nice Terezinha Keramidas e não restou comprovado na impugnação a utilização integral ou o pagamento das despesas por terceiros.

Ademais, não se pode dizer que esse princípio estejam direcionado à Administração Tributária, que a todos se submete, em razão do Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal.

Todavia, tendo em vista que no julgamento do processo n.º 19515.005000/2009-71, foi reduzido o imposto devido de R\$ 79.795,31 para R\$ 72.820,83, conforme Acórdão n.º 16-52.798 – 15ª Turma da DRJ/SP1, dessa mesma data (fls. 76 a 94), deve também ser alterada a multa por falta na entrega da declaração para 20% de R\$ 72.820,83 (limite imposto pelo art. 27 da Lei n.º 9.532/97), resultando em R\$ 14.564,16 a ser exigido a título de multa por falta na entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006, exercício 2007. (Ora grifado)

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

No que concerne aos acórdãos do Conselho de Contribuintes invocados pela interessada, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

Igualmente improfícua a decisão judicial trazida pela impugnante, porque essas decisões não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006.

Quanto à doutrina transcrita, cumpre informar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Em relação à solicitação de produção de todas as provas em Direito admitidas, principalmente a posterior juntada de documentos, cumpre registrar que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que, em petição devidamente fundamentada, fique demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas nas alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1.972, com suas alterações posteriores, abaixo transcrito, o que não ocorreu no presente caso:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da lei nº 9.532/1.997)

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997) ”

Assim, indefere-se o pedido de juntada posterior de provas.

Isto posto, voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade arguidas e no mérito, considerar procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido no presente processo conforme demonstrado abaixo:

- multa exigida pelo auto de infração: R\$ 15.959,06

- multa exonerada no julgamento: R\$ 1.394,90

- multa por falta entrega DAA mantida: R\$ 14.564,16

Encaminhe-se o presente processo para ciência da contribuinte do inteiro teor do presente Acórdão, facultando-lhe recurso ao CARF. Após ser dada a ciência à contribuinte, os autos deverão ser novamente apensados ao processo de n.º 19515.005000/2009-71.

...

Por fim, indique-se que já foi aplicada pela Primeira Instância a decisão favorável proferida nos autos 19515.005000/2009-71, cf. exposto no parágrafo acima exposto e grifado do Voto guerreado, em sua análise meritória.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima